



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2271384-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante MARCEL ANTONIO BRAGA, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.521

Embargos de Declaração Cível nº: 2271384-68.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Piracicaba – 3ª Vara Cível

Embargante: Marcel Antônio Braga

Embargada: Tokio Marine Seguradora S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição que não busca ver sanado qualquer defeito de comunicação no v. acórdão embargado, mas sim a própria reversão do resultado do julgamento da apelação, desfavorável aos interesses da parte embargante. Aclaratórios deliberadamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento da modalidade recursal (artigo 1.022 do CPC). **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcel Antônio Braga contra o v. acórdão de fls. 170/174, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto, mantendo a r. decisão de primeiro grau que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Nas razões de fls. 01/03, insiste que faz jus à benesse em comento, uma vez que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os aclaratórios não podem ser sequer conhecidos.

A finalidade da via recursal em questão é, única e tão

somente, sanar defeitos de comunicação presentes no pronunciamento judicial que possam, em tese, prejudicar a sua boa compreensão ou a sua eficácia/exequibilidade.

A parte embargante, na minuta de fls. 01/03, não aponta a existência de um único vício que seja na decisão colegiada embargada: não a reputa omissa, isto é, carente de fundamentação ou faltosa no enfrentamento das teses relevantes discutidas no feito; não a reputa contraditória, ou seja, sem congruência entre as razões de decidir nela esposadas e o comando decisório ao final expresso; não a reputa obscura, ou seja, *“ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível”*¹; e, por fim, não indica a existência de qualquer erro material.

Na realidade, a clara pretensão do embargante, com o manejo dos aclaratórios em questão, é ver modificada a decisão, desfavorável a seus interesses.

Contudo, a tal não se presta a via recursal eleita. **Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.**

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO

¹ DIDIER JR., Fredie, in “Curso de Direito Processual Civil – Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, 11^a ed. rev., ampl. e atual, Salvador, Editora JusPodivm, 2013, p. 200.

DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos, explicitamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ISSA AHMED

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO